

---

# AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO LEGISLATIVO PELO PARLAMENTO

---

ENQUADRAMENTO INTERNACIONAL



SÍNTESE  
INFORMATIVA

FICHA TÉCNICA

**Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP**

Título:

**Avaliação Prévia de Impacto Legislativo pelo Parlamento – Enquadramento Internacional**

Pesquisa, compilação, análise e tratamento por:

**Cristina Ferreira, Fernando Bento Ribeiro, Filipa Paixão, Luísa Colaço, Maria João Godinho e Sandra Rolo**

Coordenação:

**Maria João Godinho**

Arranjo e Composição Gráfica:

**Nuno Amorim**

**Síntese Informativa n.º 85**

Data de publicação:

**março de 2024**

Av. D. Carlos I, 128-132 – 3.º

1200-651 LISBOA

AVISO LEGAL E DIREITOS DE AUTOR

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República.

O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e funcionários da Assembleia da República.

© Assembleia da República, 2024.

Direitos reservados nos termos do artigo 52º da Lei nº 77/88, de 1 de julho, na sua redação atual.

## Índice

NOTA PRÉVIA .....	5
QUADRO-SÍNTESE .....	7
ALBÂNIA .....	8
ALEMANHA .....	9
ARMÉ니아.....	11
ÁUSTRIA.....	12
BÉLGICA.....	13
BULGÁRIA.....	14
CANADÁ .....	15
CHIPRE .....	16
CROÁCIA.....	17
DINAMARCA .....	18
ESLOVÁQUIA .....	19
ESLOVÉNIA .....	20
ESPAÑA .....	21
ESTÓNIA.....	23
FINLÂNDIA .....	24
FRANÇA.....	26
GEÓRGIA .....	27
GRÉCIA.....	29
HUNGRIA.....	31
ITÁLIA.....	32
LETÓNIA.....	34
LITUÂNIA.....	35
LUXEMBURGO.....	37
MACEDÓNIA DO NORTE.....	38
MOLDOVA.....	39
NORUEGA.....	40
POLÓNIA .....	41
REINO UNIDO .....	42
ROMÉNIA .....	43
SUÉCIA .....	45
SUÍÇA.....	47
TURQUIA.....	49



## NOTA PRÉVIA

O [Grupo de Trabalho - Alteração do Regimento da Assembleia da República](#), criado na [Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias](#) da XV Legislatura, solicitou à Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar a recolha de informação junto de outros Parlamentos, para remessa à Comissão que a esta suceder na XVI Legislatura, sobre uma questão resultante das alterações introduzidas ao [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR) em 2023<sup>1</sup>, e cuja concretização carece de uma resolução da Assembleia da República.

Trata-se do novo artigo 131.º-A, relativo à avaliação prévia de impacto das iniciativas legislativas, nos termos do qual «Sem prejuízo dos regimes de avaliação prévia de impacto que decorram da lei, o Plenário aprova por resolução, sob proposta do Presidente da Assembleia da República e ouvida a Conferência de Líderes, as regras e procedimentos de avaliação de impacto da legislação».

O RAR determina também, no seu artigo 131.º, que, uma vez admitida uma iniciativa legislativa, os serviços da Assembleia da República elaboram e remetem à comissão parlamentar competente, no prazo de 15 dias, uma nota técnica que analisa diferentes aspetos da iniciativa, nomeadamente, sempre que possível, uma apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a respetiva aplicação e elementos relativos à avaliação de impacto, designadamente de género.

A avaliação do impacto dos atos normativos no género é regulada pela [Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro](#), que estabelece o respetivo regime jurídico, determinando que são objeto de avaliação prévia de impacto de género os projetos de atos normativos elaborados pela administração central e regional, bem como os projetos e propostas de lei submetidos à Assembleia da República. A mesma lei determina que os elementos dessa avaliação, bem como eventuais propostas de melhoria ou recomendações, devem constar de relatório síntese, assinado pela pessoa responsável pela sua elaboração, que acompanha em anexo os projetos de ato normativo nas fases subsequentes da tramitação do respetivo procedimento.

Como refere Blanco de Moraes, «A avaliação de impacto normativo (...) é um processo analítico de gestão da qualidade das normas jurídicas. O seu objeto consiste na identificação e no estudo dos efeitos potenciais e reais dos atos normativos e, em última análise, na busca das melhores opções de atuação pública.» Esta avaliação pode ser prévia (ou *ex-ante*), ou sucessiva (ou *ex-post*). A primeira «(...) é uma análise prévia dos efeitos potenciais de normas jurídicas em formação; é, por isso, realizada anteriormente à aprovação de um ato normativo. A avaliação sucessiva (...) é uma análise dos efeitos reais produzidos por normas jurídicas que tenham entrado em vigor no ordenamento jurídico, tendo em vista apreciar as respetivas qualidade, eficácia e eficiência».<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Através do [RAR n.º 1/2023, de 9 de agosto](#), retificado pela [Declaração de Retificação n.º 20/2023, de 19 de setembro](#).

<sup>2</sup> MORAIS, Carlos Blanco de - **Guia de avaliação de Impacto Normativo**, Edições Almedina, 2010, ISBN 978-972-40-4330-2.

Atento o teor do artigo 131.º-A do RAR, acima transcrito, o presente estudo foca-se na avaliação prévia de impacto legislativo pelos Parlamentos, por recurso a informação disponibilizada através da rede ECPRD<sup>3</sup>. Dado existirem diversos pedidos anteriores sobre esta matéria, optou-se por solicitar a atualização do mais recente, e, sempre que necessário e possível, complementou-se a informação prestada através de respostas a pedidos anteriores<sup>4</sup>.

Assim, apresenta-se o enquadramento desta matéria em 32 países, sintetizada no quadro abaixo. Apenas cinco Parlamentos (Estónia, Geórgia, Letónia, Lituânia e Roménia) indicaram realizar avaliações prévias de impacto legislativo, mas somente em relação a algumas iniciativas ou mesmo muito raramente (caso da Estónia) e quase sempre por recurso a entidades externas, em especial o Governo ou entidades dele dependentes. Um Parlamento referiu fazê-lo através de institutos de investigação ou instituições de ensino superior (Lituânia) e outra de organizações internacionais (Geórgia). Dois Parlamentos referiram que esta avaliação é feita ou decidida pela comissão parlamentar que aprecia a iniciativa legislativa em causa (Lituânia e Roménia). De notar o caso do Senado francês que informou ter a possibilidade de recorrer a consultoria externa, mas raramente o fazer por tal não ser compatível com os curtos prazos do processo legislativo.

Conclui-se, pois, que a grande maioria dos Parlamentos não realiza, por si, este tipo de avaliações. Vários Parlamentos deram nota da obrigatoriedade de as iniciativas que lhe são apresentadas serem acompanhadas de avaliações prévias de impacto, da responsabilidade dos proponentes, mas nem sempre essa obrigação abrange Deputados e grupos parlamentares.

<sup>3</sup> Sem prejuízo de se utilizar por vezes o termo «impacto normativo», por se adequar melhor à realidade descrita em alguns países, em que é referido o impacto de todo e qualquer ato normativo, e não apenas dos que têm força de lei.

<sup>4</sup> Em especial os pedidos n.ºs [5709](#) (desencadeado para este estudo), [5527](#), de julho de 2023, e [4122](#), de julho de 2019.

## QUADRO-SÍNTESE

País	AI prévia pelo Parlamento?		Tipo de impacto	Âmbito (todas as IL ou algumas?)	Meios Como/Quem	Obs./ Links (legislação/ Formulários)
	NAO	SIM				
<a href="#">Albânia</a>	X					AI obrigatória para todas IL; feita pelo Gov.
<a href="#">Alemanha</a>	X					AI feita pelo Gov.
<a href="#">Arménia</a>	X					AI obrigatória na maior parte das IL; feita pelo Gov.
<a href="#">Áustria</a>	X					AI feita pelo Gov e obrigatória em todas IL que apresenta ao Parl. A pedido dos Deputados, o PBO pode fazer análise das AI.
<a href="#">Bélgica</a>	X					AI obrigatória na generalidade das IL apresentadas pelo Gov.; feita pelo Gov.
<a href="#">Bulgária</a>	X					AI obrigatória para todas IL; feita pelos autores (Deputados e Conselho de Ministros)
<a href="#">Canadá</a>	X					Apenas o Gov. faz AI
<a href="#">Chipre</a>	X					AI obrigatória em todas as IL apresentadas pelo Gov. ao Parl.; feita pelo Gov.
<a href="#">Croácia</a>	X					AI obrigatória apenas para o Gov.
<a href="#">Dinamarca</a>	X					AI apenas pelo Gov.
<a href="#">Eslováquia</a>	X					AI apenas pelo Gov..
<a href="#">Eslovénia</a>	X					AI obrigatória apenas para o Gov.
<a href="#">Espanha</a>	X					AI obrigatória para IL do Gov., exceto OE e GO; feita pelo Gov.
<a href="#">Estónia</a>		X		Muito poucas	Depart. Jurídico e de Pesquisa do Parl. e Gov.	Muito raramente feita no Parl.; As propostas de alteração a uma IL do Gov. devem ser sujeitas a AI - para isso o Parl. pode pedir apoio do Gov.
<a href="#">Finlândia</a>	X					As propostas de alteração a uma IL do Gov. devem ser sujeitas a AI - para isso o Parl. pode pedir apoio do Gov.
<a href="#">França</a>	X					AI obrigatória para maior parte das IL do Gov.; O Senado terceirizou AI, mas consultoria é pouco utilizada por prazos de análise das IL serem muito curtos
<a href="#">Geórgia</a>		X	Económico Ambiental Social Financeiro Género	Muito poucas	Com apoio de organizações internacionais	Muito raramente, o Parl. submeteu a AI algumas iniciativas, com o apoio de organizações internacionais
<a href="#">Grécia</a>	X					AI da generalidade das IL; feita pelos proponentes
<a href="#">Hungria</a>	X					AI pelos proponentes e obrigatória para todas IL, exceto as dos Deputados (por decisão do Tribunal Constitucional)
<a href="#">Itália</a>	X					O Parl. faz análise das AI enviadas pelo Gov.
<a href="#">Letónia</a>		X		Muito poucas		AI pelo Parl. muito excecional e raramente; sem procedimento/questionário fixo
<a href="#">Lituânia</a>		X		Algumas	Institutos de investigação e instituições de ensino superior públicos	O Parl. não faz AI diretamente - a comissão parlamentar que aprecia a iniciativa pode pedir AI por entidades externas, nas IL que entender.
<a href="#">Luxemburgo</a>	X					AI obrigatória para todas IL do Gov.; qualquer IL com implicações no OE é acompanhada por demonstração financeira, da responsabilidade do autor e que vai a parecer do ministro
<a href="#">Macedónia</a>	X					AI obrigatória só para IL do Gov., feita pelo Gov.
<a href="#">Moldova</a>	X					
<a href="#">Noruega</a>	X					AI obrigatória só para IL do Gov., feita pelo Gov.
<a href="#">Polónia</a>	X					Só IL do Gov. são acompanhadas de AI
<a href="#">Reino Unido</a>	X					AI não obrigatória mas Gov. realiza por vezes
<a href="#">Roménia</a>		X			Comissões parlamentares, em cooperação com ministérios/ estruturas governamentais	
<a href="#">Suécia</a>	X					As IL são, em regra, apresentadas pelo Gov. e AI é realizada no âmbito de comissões de estudo que cria antes das fases do PL
<a href="#">Suíça</a>	X					As IL elaboradas diretamente pelo Parl. também estão sujeitas a AI; feita em cooperação entre as comissões parlamentares, o Gov. e a administração federal
<a href="#">Turquia</a>	X					AI do Parl. é opcional/discricionária, a pedido dos presidentes das comissões parlamentares, mas efetuada pelo Gov.

Nota - lista de abreviaturas: AI – avaliação de impacto; IL – iniciativas legislativas; Gov. - Governo; Parl. – Parlamento; PBO – Parliamentary Budget Office; OE – Orçamento do Estado; GO – Grandes Opções; PL – processo legislativo.

## ALBÂNIA

A avaliação prévia de impacto é obrigatória para todas as iniciativas legislativas e é feita por organismos da administração do Estado, como ministérios, serviços centrais e outras instituições a nível estatal.

O Parlamento não tem qualquer organismo ou serviço específico responsável pela avaliação de impacto *ex ante*.

## ALEMANHA

Todas as iniciativas legislativas, sejam apresentadas pelo Governo, sejam da iniciativa de qualquer das câmaras do Parlamento (*Bundestag* e *Bundesrat*), devem conter uma análise dos seguintes aspetos: alternativas; encargo para o Orçamento do Estado; encargos para os cidadãos, a economia e a administração; e custos globais.

O Governo federal é responsável pela avaliação do impacto legislativo a nível federal. Com base no [Regulamento Interno Conjunto dos Ministérios Federais](#)<sup>5</sup>, a avaliação do impacto legislativo faz parte de todas as iniciativas legislativas e deve ser realizada pelo ministério competente (artigos 43 e 44).

Não existe qualquer obrigação legal do Parlamento de controlar as avaliações de impacto efetuadas pelo Governo. No entanto, existem vários instrumentos ao dispor dos órgãos parlamentares para esse efeito.

Assim, no processo legislativo do *Bundestag* (câmara baixa) as iniciativas legislativas são remetidas para apreciação às comissões parlamentares competentes, uma das quais é nomeada para ser a comissão responsável por cada iniciativa. Neste processo, as comissões têm liberdade para apreciar o impacto político das iniciativas legislativas.

Por outro lado, o *Bundestag* pode recorrer ao apoio do [Gabinete de Avaliação Tecnológica](#), uma instituição científica que aconselha este órgão e as suas comissões em matéria de evolução tecnológica. As comissões do *Bundestag*, bem como os grupos parlamentares ou os Deputados, podem propor temas para serem examinados por este Gabinete.

Além disso, existe o [Conselho Consultivo Parlamentar para o Desenvolvimento Sustentável](#), encarregado de avaliar se o Governo federal cumpre adequadamente a sua obrigação de prestar contas sobre se o impacto de uma iniciativa legislativa está em conformidade com o desenvolvimento sustentável («avaliação do impacto da sustentabilidade»). Este Conselho é um órgão parlamentar composto por Deputados e apresenta o resultado da sua avaliação da iniciativa em causa ao *Bundestag* sob a forma de um parecer, que este último incorpora no seu relatório.

Aspetos específicos da avaliação de impacto são da competência do [Conselho Nacional de Controlo Regulatório](#). Outros aspetos são a compreensibilidade da iniciativa e a sua implementação digital. Nos termos da [lei](#)<sup>6</sup> que o estabelece, os membros deste Conselho são indicados pelo Governo federal e nomeados pelo Presidente da Federação e devem ser especialistas em legislação e em questões económicas.

<sup>5</sup> Versão em língua inglesa.

<sup>6</sup> Disponível apenas na língua original.

O Conselho Nacional de Controlo Regulatório elabora um parecer para cada proposta. De acordo com as orientações do Governo federal, cada iniciativa legislativa que o Governo apresenta ao Parlamento deve ser acompanhada de uma exposição de motivos e do parecer daquele Conselho.

Antes de o Conselho de Ministros aprovar uma proposta legislativa, o Conselho Nacional de Controlo Regulatório analisa, em especial, as estimativas dos ministérios sobre os custos daí resultantes para os cidadãos, as empresas e as autoridades públicas.

Uma vez que não faz avaliações de impacto legislativo, o *Bundestag* não tem formulários para esse efeito, sendo possível consultar [aqui](#) o questionário utilizado pelo ministério federal da administração interna.

Relativamente ao *Bundesrat* (câmara alta do Parlamento, onde estão representados os Estados que compõem a federação alemã) também não realiza avaliação de impacto, que cabe aos Estados que apresentam as iniciativas legislativas.

Nos termos do artigo 4 da lei que cria o Conselho Nacional de Controlo Regulatório, referida acima, este examina as iniciativas legislativas do *Bundesrat* se este o solicitar, bem como as iniciativas legislativas dos membros do *Bundestag* se os mesmos ou os seus grupos parlamentares o solicitarem. No entanto isso raramente acontece.

## ARMÉLIA

A Assembleia Nacional da República da Arménia não dispõe de qualquer entidade ou serviço com competência em matéria de avaliação de impacto normativo, a qual é feita pelo Governo. De acordo com a Lei da República da Arménia sobre os atos normativos (artigo 5, partes 1, 2 e 3), a avaliação de impacto normativo cabe ao órgão da administração pública que elabora a iniciativa legislativa ou projeto de decisão do Governo. As iniciativas legislativas propostas por Deputados, grupos parlamentares ou cidadãos podem ser sujeitas a avaliação de impacto por indicação do Governo ou do Primeiro-Ministro.

A avaliação de impacto normativo é regulada por decisões do Governo e por despachos dos ministros- as Decisões do Governo da República da Arménia (N 2075/2020) e as Orientações Metodológicas da Avaliação de Impacto Regulatório (N 46/2021) definem o procedimento, os termos e os casos em que a mesma é feita.

De acordo com estas normas é feita avaliação de impacto de uma iniciativa legislativa ou projeto de decisão governamental se a mesma puder ter um impacto significativo no ambiente empresarial ou nas condições das atividades das pessoas (exceto em certos casos<sup>7</sup>).

A avaliação de impacto normativo incide sobre os domínios do ambiente empresarial e concorrência, finanças públicas, sociedade, saúde, ambiente e é feita pelos ministérios competentes nessas áreas.

São feitos dois tipos de avaliação de impacto: simplificada e aprofundada. Na primeira, a entidade responsável pela sua execução segue as seguintes etapas: 1) determina e define o problema, as suas causas e consequências; 2) descreve a situação atual, as suas tendências de desenvolvimento, as medidas tomadas pelo Governo anteriormente e a necessidade de regulamentação; 3) define os objetivos da regulamentação; 4) elenca a ou as opções propostas; 5) enumera os domínios em que a ou as opções propostas poderão ter um impacto significativo. Nas avaliações de impacto aprofundadas, para além das etapas acima referidas, a entidade responsável também realiza: 1) pesquisa da experiência internacional, caso não tenha sido feita durante a avaliação simplificada; 2) resumo das análises qualitativas e quantitativas da ou das opções regulatórias propostas para impactos significativos problemáticos com base nas avaliações de impacto setoriais; 3) debates públicos; 4) comparação das opções e indicação da opção considerada melhor.

---

<sup>7</sup> Não estão sujeitos a avaliação de impacto regulatório, designadamente, os projetos de atos normativos sobre medidas que assegurem a execução do Orçamento do Estado; relativos à proteção da população ou consequências de situações urgentes ou de emergência; que contenham segredos de Estado e oficiais de «Importância Especial», «Muito Secreto» e «Confidencial»; que sejam elaborados com base numa opção política e na impossibilidade de utilizar opções alternativas; que prevejam alterações de natureza técnica, em resultado das quais o conteúdo da norma não é alterado.

## ÁUSTRIA

Na Áustria, todas as iniciativas legislativas do Governo devem ser acompanhadas de uma avaliação de impacto normativo. Se o impacto financeiro de uma medida proposta no orçamento for inferior a 20 milhões de euros e as dimensões do impacto não tiverem atingido determinados critérios de materialidade, pode ser suficiente uma avaliação de impacto normativo simplificada (§ 17 da [Lei Orgânica Federal do Orçamento](#)<sup>8</sup>).

As outras iniciativas legislativas - isto é, os projetos de lei dos Deputados - não necessitam de avaliação de impacto normativo.

Cada ministério é responsável por preparar as avaliações de impacto normativo nas respetivas áreas de competência, com o apoio do [Gabinete de Controlo de Impacto](#) do Ministério Federal da Função Pública. A pedido dos Deputados, a avaliação de impacto constante dos seus relatórios e análises é examinada pelo Gabinete do Orçamento do Parlamento.

Para cada iniciativa, o ministério competente tem de definir objetivos, atividades e indicadores específicos para medir os progressos. É utilizado um modelo normalizado e são fornecidas orientações metodológicas.

Além disso, devem ser avaliadas diferentes dimensões de impacto (tais como a dimensão social, ambiental, de género, familiar e juvenil e o impacto macroeconómico). Com base num questionário, as várias dimensões de impacto são preenchidas pelos ministérios da tutela. Se o questionário indicar que uma dimensão é material, o ministério da tutela tem de efetuar uma avaliação pormenorizada com base numa metodologia padronizada. Esta metodologia está resumida num manual e o processo é apoiado por uma ferramenta informática.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> Versão em língua inglesa.

<sup>9</sup> No sítio da *internet* do Parlamento está disponível uma descrição pormenorizada da [avaliação de impacto regulatório na Áustria](#) (em alemão), e uma [síntese](#) (em inglês) pode ser consultada no sítio da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE).

## BÉLGICA

Por força dos artigos 6, n.º 1, e 8 da [Lei federal de 15 de dezembro de 2013](#), que inclui diversas disposições relativas à simplificação administrativa, o Governo federal está, em regra, obrigado a realizar uma avaliação de impacto das respetivas iniciativas legislativas antes da sua aprovação pelo Conselho de Ministros e da sua apresentação ao Parlamento federal. Excecionam-se desta obrigação as iniciativas que visem a aprovação de tratados e acordos internacionais, que tenham natureza meramente formal ou que sejam relativos à segurança nacional e à ordem pública.

Relativamente às iniciativas legislativas de Deputados, não existe a obrigação de preparar uma avaliação prévia de impacto.

O Governo federal é responsável pela realização da avaliação do impacto normativo, que analisa o impacto potencial da proposta legislativa em causa na economia, no ambiente, nas dimensões sociais e nos serviços públicos e deve desencadear reflexões transversais sobre o desenvolvimento sustentável, a igualdade entre homens e mulheres e a coerência das políticas para melhorar a qualidade da governação.

Em conformidade com o artigo 2 do Decreto Real de 21 de dezembro de 2013, a avaliação de impacto é elaborada utilizando um formulário padronizado composto por duas partes:

- 1.º uma ficha descritiva que inclui informações sobre o autor e o objeto da iniciativa legislativa;
- 2.º a avaliação de impacto propriamente dita<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> O [formulário](#) está disponível no sítio da Agência para a Simplificação Administrativa.

## BULGÁRIA

A [Lei dos Atos Normativos](#)<sup>11</sup> exige que todas as iniciativas legislativas sejam acompanhadas de uma avaliação prévia de impacto aquando da sua submissão para discussão na [Assembleia Nacional](#) (n.º 1 do artigo 28). As que não cumprirem esse requisito não são submetidas a discussão (n.º 4 do mesmo artigo). Esta norma está refletida no n.º 6 do artigo 71 do [Regimento da Assembleia Nacional](#)<sup>12</sup>, que determina igualmente que as mesmas só poderão ser distribuídas quando a irregularidade for corrigida. São exceção a esta regra, de acordo com o §1a da disposição adicional da Lei dos Atos Normativos: as propostas de lei de Orçamento do Estado, de orçamento do seguro público do Estado, de orçamento do Fundo Nacional de Seguro de Saúde, bem como as propostas de leis de execução do Orçamento do Estado; as propostas de alteração da Constituição; as propostas de ratificação e denúncia de tratados internacionais; e as propostas legislativas relacionadas com a prevenção ou resolução das consequências de situações de força maior.

Têm poder de iniciativa legislativa os Deputados e o [Conselho de Ministros](#) (n.º 1 do artigo 87 da [Constituição](#)<sup>13</sup> da Bulgária), competindo-lhes, na qualidade de autores da iniciativa, a realização da avaliação prévia de impacto, de acordo com o n.º 1 do artigo 19 da Lei dos Atos Normativos.

Esta lei prevê a realização de avaliações prévias de impacto parciais ou totais (artigo 20). A avaliação parcial é realizada para toda e qualquer proposta legislativa, enquanto a total é realizada para novas leis e códigos ou para iniciativas legislativas em relação às quais sejam expectáveis consequências significativas.

As avaliações de impacto realizadas pelo Conselho de Ministros e pelos Deputados têm âmbitos e metodologias diferentes, regulando-se as primeiras por [esta portaria](#)<sup>14</sup> e as segundas por um anexo que faz parte do Regimento da Assembleia Nacional. De acordo com o referido anexo, a avaliação prévia de impacto deve conter: a exposição de motivos da iniciativa; referência às entidades afetadas pela legislação a aprovar; uma análise de custo-benefício, nomeadamente a nível económico e social; análise dos custos administrativos e alterações estruturais provocados pela iniciativa; análise do impacto legislativo; e avaliação do impacto em termos de igualdade de oportunidades e desenvolvimento demográfico equilibrado.

<sup>11</sup> Tradução não oficial, disponível no sítio da *internet* do [Center for Regulatory Impact Assessment](#) (organização independente não governamental).

<sup>12</sup> Versão em língua inglesa, disponível no sítio da *internet* da Assembleia Nacional.

<sup>13</sup> Idem.

<sup>14</sup> Versão em língua inglesa.

## CANADÁ

No [Parlamento](#) do Canadá, o poder de iniciativa legislativa é detido pelo Governo e pelos Deputados. As iniciativas legislativas dividem-se em públicas e privadas, destinando-se as primeiras a regular assuntos de interesse nacional e as segundas a conceder poderes, benefícios ou isenções especiais a pessoas singulares ou entidades públicas. As iniciativas legislativas públicas podem ser apresentadas pelo Governo ou pelos Deputados, enquanto as privadas, sendo apresentadas pelas pessoas que nelas têm interesse, têm de ser apoiadas pelo menos por um Deputado ou um Senador<sup>15</sup>.

O [processo legislativo](#) canadiano envolve três leituras da iniciativa, mas os debates e deliberações da Câmara dos Comuns não versam a iniciativa propriamente dita, mas, antes, moções sobre a iniciativa.

As iniciativas apresentadas pelo Governo devem ser objeto de uma avaliação prévia de impacto, de acordo com a [Diretiva do Gabinete sobre Regulação](#). Os departamentos e agências governamentais devem realizar uma avaliação prévia de impacto para todas as propostas legislativas, com a finalidade de demonstrar o envolvimento de todos os interessados e a tomada de decisão informada. A avaliação deve conter os potenciais efeitos positivos e negativos da adoção da legislação quanto às seguintes áreas: saúde, segurança, bem-estar económico e social, economia e ambiente, para além de uma avaliação de impacto de género, minimização dos custos administrativos e obrigações internacionais, entre outros.

A informação que resulta dessa avaliação é depois sintetizada num relatório, o qual é publicado no Jornal Oficial. A fiscalização do cumprimento da Diretiva é competência do [Treasury Board of Canada Secretariat](#).

Compulsados a [Lei da Avaliação de Impacto](#), o [Regimento da Câmara dos Comuns](#) e o [Regimento do Senado](#), em nenhum foi encontrada qualquer referência a uma eventual obrigação de os Deputados ou os Senadores realizarem uma avaliação prévia de impacto das iniciativas legislativas que apresentam.

De igual modo, não há no Parlamento canadiano um órgão político nem um órgão administrativo encarregue de realizar avaliações prévias de impacto às iniciativas legislativas em apreciação.

---

<sup>15</sup> O Parlamento canadiano é bicamaral, com Câmara dos Deputados e Senado.

## CHIPRE

De acordo com o Plano de Ação Legislar Melhor, existe, desde 2009, a obrigatoriedade de preencher um questionário de impacto legislativo para as iniciativas legislativas apresentadas pelo Governo, com exceção dos seguintes casos: orçamento do Estado, transposição de legislação europeia, impostos sobre o consumo, Código Penal, adoção de medidas em casos de emergência, defesa e funcionamento das forças armadas, regulação de matérias de interesse nacional e/ou relações externas, regulação de matérias na sequência de uma decisão judicial pertinente, e medidas de caráter corretivo que não introduzem qualquer alteração substantiva no enquadramento legal de uma determinada matéria.

O [Regimento](#)<sup>16</sup> do [Parlamento](#) cipriota prevê, no n.º 2 do artigo 49, que as iniciativas apresentadas por um ministro devem ser acompanhadas de uma justificação de motivos e um [questionário](#)<sup>17</sup> de avaliação de impacto, o qual abrange também a questão do impacto em termos de igualdade de género. Esta obrigatoriedade não se aplica às iniciativas legislativas apresentadas pelos Deputados.

---

<sup>16</sup> Versão em língua inglesa, não atualizada, disponível no sítio da *internet* do Parlamento.

<sup>17</sup> Disponível apenas na língua original.

## CROÁCIA

O [Parlamento](#) croata não faz avaliações de impacto legislativo. A obrigatoriedade de realizar as avaliações prévias de impacto recai sobre o [Governo](#) da República da Croácia em relação às propostas legislativas que apresente ao Parlamento para apreciação.

A avaliação de impacto legislativo é regulada por lei própria bem como pelo diploma que regulamenta a implementação deste processo de avaliação, pelo Regimento do Governo da República da Croácia e pelo Regimento do Parlamento croata.

As entidades responsáveis pela realização da avaliação prévia de impacto legislativo são o Gabinete Legislativo do Governo bem como outros órgãos da administração central do Estado, não existindo qualquer órgão político ou administrativo no Parlamento croata com essa função.

## DINAMARCA

As avaliações prévias de impacto, na Dinamarca, são da competência do ministério da área a que a iniciativa legislativa diz respeito, nos termos do [Guia sobre Avaliações de Impacto](#)<sup>18</sup>. De acordo com a Circular n.º 159 do Primeiro-Ministro, de 16 de setembro de 1998, deve realizar-se uma avaliação de impacto sempre que uma proposta de lei ou outra proposta governamental seja apresentada ao [Folketinget](#) (Parlamento).

A avaliação prévia de impacto de uma iniciativa do Governo deve abordar, obrigatoriamente, as respetivas consequências económicas e de implementação para o setor público, custos administrativos para empresas e cidadãos, impacto ambiental e climático e conformidade com a legislação europeia. É facultativa a avaliação de impacto nas seguintes áreas: conformidade com a Constituição, obrigações internacionais do Estado e lei que regula a proteção de dados; igualdade de género; consequências regionais, incluindo para a área rural; consequências para a Cooperação Nórdica, para o Reino, e para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas.

Apesar de os Deputados também poderem apresentar iniciativas legislativas, 90% destas são apresentadas pelo Governo e no [Regimento](#)<sup>19</sup> do *Folketinget* não existe qualquer referência à elaboração de avaliações prévias de impacto tanto pelos Deputados, aquando da elaboração da iniciativa legislativa, como pelo Parlamento, durante o processo da sua apreciação.

<sup>18</sup> Disponível apenas na língua original, no sítio da *internet* do Ministério das Finanças.

<sup>19</sup> Versão em língua inglesa disponível no sítio da *internet* do Parlamento.

## ESLOVÁQUIA

A avaliação prévia de impacto é realizada, na Eslováquia, pelo Governo, de acordo com a [Metodologia Unificada para realização de avaliações restritas de impacto](#)<sup>20</sup>. Desde 2022, as propostas de lei do Governo devem fazer-se acompanhar da informação de que a mesma foi objeto de discussão pelos órgãos de consulta do Governo, bem como do resultado da discussão da proposta de lei pelo Grupo de Trabalho Permanente do Conselho Legislativo do Governo para avaliação restrita de impacto, do Ministério da Economia.

Têm poder de iniciativa legislativa as comissões, os Deputados e o Governo, nos termos do artigo 87 da [Constituição](#) e do § 67 do [Regimento](#)<sup>21</sup> do [Conselho Nacional](#) (Parlamento) da República Eslovaca. O § 68 do Regimento exige que a justificação de motivos da iniciativa legislativa contenha informação sobre o seu impacto em diversas áreas, nomeadamente económico, financeiro, orçamental e laboral.

No Parlamento, após a primeira leitura da iniciativa, o Departamento de Legislação e Aproximação das Leis elabora um parecer, composto por três partes – conformidade com a Constituição e tratados internacionais, conformidade com a legislação da União Europeia, e comentários técnico-legislativos –, mas este não configura uma avaliação prévia de impacto.

<sup>20</sup> Disponível apenas na língua original.

<sup>21</sup> Versão em língua inglesa, disponível no sítio da *internet* do Parlamento.

## ESLOVÉNIA

Na Eslovénia, o poder de iniciativa legislativa reside, primordialmente, no [Governo](#) da República da Eslovénia, para além dos Deputados, do [Conselho Nacional](#)<sup>22</sup> e dos cidadãos, desde que a iniciativa seja apresentada por pelo menos 5000 eleitores.

Apesar de a [Resolução sobre Regulação Legislativa](#)<sup>23</sup> prever que é elaborada avaliação prévia de impacto para todas as iniciativas legislativas, apenas as propostas de lei apresentadas pelo Governo têm de cumprir essa obrigação.

O artigo 115 do [Regimento da Assembleia Nacional](#)<sup>24</sup> eslovena elenca os requisitos a que devem obedecer as iniciativas legislativas, nomeadamente ter um preâmbulo ou justificação de motivos onde devem constar as razões para adoção da lei e objetivos a atingir, uma estimativa das implicações financeiras e orçamentais, incluindo a existência de enquadramento orçamental para adoção da legislação proposta, um enquadramento internacional e da harmonização com a legislação europeia e uma avaliação prévia de impacto nas áreas administrativa, ambiental, económica, social e noutros campos, bem como outra informação sobre participação de cidadãos e peritos na elaboração da proposta legislativa.

No entanto, o n.º 4 da mesma norma impõe apenas ao Governo a obrigatoriedade de apresentar essa avaliação. Se o Governo não cumprir os requisitos impostos por este artigo, mesmo depois de ser notificado para o fazer, a iniciativa não é admitida.

A [Assembleia Nacional](#) não tem qualquer entidade administrativa responsável por preparar avaliações prévias de impacto.

<sup>22</sup> O Parlamento esloveno é composto pela Assembleia Nacional (câmara baixa) e pelo Conselho Nacional (câmara alta).

<sup>23</sup> Publicada na Gazeta Oficial da República da Eslovénia n.º 95/2009. Disponível apenas na língua original.

<sup>24</sup> Versão em língua inglesa, disponível no sítio da *internet* do Parlamento esloveno.

## ESPANHA

Conforme estabelece a Lei do Governo ([Lei 50/1997, de 27 de novembro](#)) e o Real Decreto do Relatório de Avaliação de Impacto Regulatório ([Real Decreto 931/2017, de 27 de outubro](#)), todas as propostas legislativas iniciadas pelo Governo devem ser acompanhadas por uma avaliação prévia de impacto - denominada em espanhol de *Memoria del Análisis de Impacto Normativo*.

O [Congreso dos Deputados](#) (câmara baixa do Parlamento espanhol) não utiliza questionários de avaliação de impacto.

De acordo com o [artigo 26](#) da Lei do Governo, a avaliação de impacto é elaborada pelo Governo, mais concretamente pelo ministério responsável pela iniciativa legislativa, e é remetida ao Parlamento, juntamente com a restante documentação, tendo em vista a tramitação parlamentar da iniciativa. Destaque-se a intervenção do Ministério da Presidência que, com o objetivo de assegurar a coordenação e a qualidade da atividade legislativa do Governo, analisa, entre outros pontos, o conteúdo obrigatório da avaliação prévia de impacto.

A avaliação de impacto deve, obrigatoriamente, conter:

- a) A oportunidade da proposta e alternativas consideradas, incluindo uma justificação da sua necessidade face à alternativa de não haver qualquer regulamentação;
- b) O conteúdo e a análise jurídica, com referência à legislação nacional e da União Europeia, incluindo uma lista pormenorizada das regras que serão revogadas com a entrada em vigor do novo diploma;
- c) A análise da adequação da proposta à ordem de distribuição de competências;
- d) O impacto económico e orçamental, que avaliará as consequências da sua aplicação nos setores, grupos ou agentes afetados pelo novo diploma, incluindo o efeito sobre a concorrência, a unidade do mercado e a competitividade, bem como a sua compatibilidade com a legislação em vigor em cada momento sobre estas matérias; esta análise inclui a realização do teste PME<sup>25</sup>, de acordo com a prática da Comissão Europeia;
- e) Os encargos administrativos que a proposta implica, quantificado o custo do seu cumprimento para a Administração e para quem é obrigado a suportá-los, com especial referência ao impacto nas pequenas e médias empresas;
- f) O impacto de género, que analisa e avalia os resultados que poderão advir da aprovação do diploma na perspetiva da eliminação das desigualdades e do seu contributo para a concretização dos objetivos de igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens, com base nos indicadores da situação inicial, da previsão de resultados e da previsão de impacto;
- g) Síntese dos principais contributos recebidos no processo de consulta pública;
- h) O impacto devido às alterações climáticas, que deve ser avaliado em termos de mitigação e adaptação às alterações climáticas.

<sup>25</sup> O [teste PME](#) analisa os possíveis efeitos das propostas legislativas da União Europeia sobre as pequenas e médias empresas, como explicado no sítio da *internet* da Comissão Europeia.

Acresce que na elaboração e estruturação da avaliação de impacto devem ainda ser seguidas as indicações constantes do [Guia Metodológico para a Elaboração do Relatório de Análise de Impacto Normativo](#) (Guia), o qual detalha os aspetos a ter em conta na elaboração deste documento de análise. Todavia, os critérios nele estabelecidos são aplicados de forma flexível e proporcional, adaptando as suas disposições a cada iniciativa legislativa específica e considerando a significância dos impactos que a aprovação do diploma poderá acarretar.

O Guia recomenda que a avaliação de impacto seja feita em simultâneo com a redação da iniciativa legislativa e isenta a proposta de orçamento do Estado e das grandes opções dessa obrigação.

É possível consultar [aqui](#) um exemplo de Relatório de Avaliação de Impacto feita ao Anteprojeto de Lei de Cooperação para o Desenvolvimento Sustentável e Solidariedade Global.

## ESTÓNIA

Na Estónia, todas as iniciativas legislativas apresentadas no Parlamento (*Riigikogu*) devem ter uma avaliação de impacto, sendo o autor da iniciativa o responsável pela sua realização. A avaliação de impacto é regulada pelas [Regras de Boas Práticas Legislativas e Redação Legislativa](#)<sup>26</sup>.

No entanto, o Parlamento raramente efetua avaliações de impacto. Caso isso ocorra, a avaliação é feita numa base *ad hoc* e não existe um procedimento fixo. Se necessário, o Parlamento segue práticas e orientações gerais semelhantes às do Governo, estando disponível apoio metodológico, neste domínio, pelo Ministério da Justiça.

Sempre que a comissão parlamentar responsável pelo processo legislativo fizer alterações à iniciativa legislativa, deve apresentar um memorando explicativo, o qual deve conter uma avaliação de impacto das alterações. A Comissão pode recorrer a funcionários do ministério autor da iniciativa ou do Departamento Jurídico e de Pesquisa do Parlamento, que disponibiliza apoio metódico, bem como dados e outras análises.

---

<sup>26</sup> Versão em língua inglesa.

## FINLÂNDIA

De acordo com a [Constituição](#) finlandesa<sup>27</sup> (Secção 3), o poder legislativo pertence ao Parlamento (*Eduskunta*) e ao Presidente da República. As iniciativas legislativas são elaboradas pelo Governo<sup>28</sup> e preparadas pelos ministérios competentes em razão da matéria.

A redação de legislação obedece ao disposto no [Guia de Redação Legislativa](#)<sup>29</sup>, que contém os princípios básicos e informações pormenorizadas sobre a matéria.

O Parlamento não efetua a avaliação de impacto das iniciativas legislativas.

A avaliação prévia de impacto é obrigatoriamente feita a todas as iniciativas legislativas apresentadas pelo Governo ao Parlamento e aos restantes atos normativos previstos na Secção 80 da Constituição.

O Governo, através dos ministérios, é o principal responsável pela preparação da avaliação de impacto exigida para as iniciativas legislativas. Cabe ao ministro competente a sua elaboração, que é prévia à submissão da iniciativa legislativa ao Parlamento. Nos ministérios, a redação legislativa é efetuada por especialistas ou grupos de trabalho específicos no âmbito das respetivas funções. Tendo em vista assegurar a coerência das propostas governamentais, a redação legislativa encontra-se regulada pelas [Diretrizes para a redação de propostas do Governo](#)<sup>30</sup> (GDGP), as quais remetem para as [Diretrizes para a Avaliação de Impacto na Redação Legislativa](#)<sup>31</sup> (GIALD).

De acordo com as GIALD, existem três tipos de avaliações de impacto: (1) impacto económico, (2) impacto ambiental, e (3) impacto nas pessoas e na sociedade. O Anexo 2 das GIALD contém uma lista mais completa dos impactos específicos, que se enquadram nestas categorias, e que podem ser relevantes para uma determinada iniciativa legislativa.

O nível de pormenor e de atenção dado à avaliação de impacto numa iniciativa legislativa específica depende da escala e da natureza da iniciativa em questão. Uma vez que a regra principal é a de que as iniciativas de maior dimensão e com impactos esperados mais significativos devem ter prioridade em termos de tempo e recursos investidos na avaliação de impacto, toda a que é feita sobre legislação de nível inferior não é, em princípio, tão abrangente.

Caso seja necessário, a documentação relativa à avaliação de impacto é enviada à comissão parlamentar competente em razão da matéria, mas por norma as iniciativas legislativas do Governo contêm somente as principais conclusões da avaliação. No decurso do processo legislativo a comissão pode solicitar todas as

<sup>27</sup> Versão em língua inglesa.

<sup>28</sup> O Governo apresenta, anualmente, cerca de 200-300 iniciativas legislativas ao Parlamento.

<sup>29</sup> Disponível apenas na língua original.

<sup>30</sup> Idem.

<sup>31</sup> Na página 3 das GIALD consta a ficha descritiva da avaliação prévia de impacto em língua inglesa.

informações adicionais da iniciativa legislativa, devendo ser enviados os antecedentes mais amplos da avaliação, nomeadamente memorandos, relatórios de estudo ou outros documentos de apoio da proposta governamental.

A avaliação de impacto deve ser mantida como parte de todo o processo legislativo e pode também ter lugar nas fases finais da redação legislativa. As alterações propostas pelos Deputados podem, também, ser sujeitas a avaliação de impacto. No entanto, os ministérios dispõem dos melhores recursos e de melhor capacidade técnica para elaborarem as avaliações de impacto, uma vez que, regra geral, são eles que, de facto, elaboram a maior parte da redação legislativa.

O [guia do processo de redação de leis](#)<sup>32</sup>, que detalha todas as fases de elaboração e aprovação da legislação na Finlândia, complementa a informação sobre a matéria.

---

<sup>32</sup> Versão em língua inglesa.

## FRANÇA

Desde a [revisão constitucional de 23 de julho de 2008](#) que é obrigatória a elaboração da avaliação de impacto para cada iniciativa legislativa apresentada pelo Governo ao Parlamento ([Assemblée Nationale](#) e [Sénat](#)).

Nos termos do [artigo 39](#) da [Constituição](#), o Governo está obrigado a submeter ao [Conseil d'Etat](#), e depois ao Parlamento, uma avaliação de impacto por cada iniciativa legislativa sua que cumpra os requisitos previstos nos [artigos 8](#) e [11](#) da [Lei Orgânica n.º 2009-403, de 15 de abril de 2009](#), sobre a aplicação dos artigos 34-1, 39 e 44 da Constituição. O artigo 8 dispõe sobre o procedimento e o âmbito da avaliação de impacto e o artigo 11 elenca as matérias cuja legislação está isenta de avaliação de impacto, as quais consistem na revisão constitucional, na lei de finanças, na lei de financiamento da segurança social e nas orientações plurianuais para as finanças públicas definidas pelas leis de programação, que se inscrevem no objetivo de equilíbrio das contas das administrações públicas.

A avaliação prévia de impacto também não se aplica aos instrumentos jurídicos internacionais assinados pela França. No entanto, a sua apresentação no Parlamento deve ser acompanhada de documentos que especifiquem os objetivos prosseguidos pelos tratados ou acordos, estimem as suas consequências económicas, financeiras, sociais e ambientais, analisem os seus efeitos na ordem jurídica francesa e apresentem o historial das negociações, o estado das assinaturas e ratificações, bem como, se for caso disso, as reservas ou declarações interpretativas expressas pela França.

Segundo a informação prestada pelo [Senado](#) francês, esta câmara não efetua avaliação de impacto, nem mesmo sobre as iniciativas legislativas dos Senadores. Também não utiliza questionários de avaliação de impacto<sup>33</sup>. No entanto, celebrou um contrato público com alguns institutos de investigação e de consultoria em assuntos jurídicos para efetuarem avaliações de impacto. Esta consultoria externa não é muito utilizada, uma vez que os prazos de análise das iniciativas legislativas são, frequentemente, demasiado curtos.

De referir que, em 2014, o Senado invocou, junto do [Conseil Constitutionnel](#), a ilegalidade da avaliação de impacto de uma iniciativa legislativa do Governo e o Presidente do Senado tem incentivado os Senadores a voltarem a fazê-lo, sempre que tal se justifique.

O Governo disponibiliza um [guia](#) para a avaliação prévia de impacto.

<sup>33</sup> A informação prestada pela Assembleia Nacional foi omissa quanto a esta matéria.

## GEÓRGIA

A avaliação de impacto é obrigatória para as iniciativas legislativas governamentais cujo objeto se enquadre na lista de atos legislativos elencados no Anexo n.º 1 à [Portaria n.º 35, de 17 de janeiro de 2020](#)<sup>34</sup>, sobre a aprovação da metodologia de avaliação do impacto legislativo.

Não existe um órgão governamental específico responsável pela realização da avaliação de impacto. Qualquer instituição estatal, com poder de iniciar legislação, pode efetuar a avaliação de impacto, pode delegá-la noutra instituição estatal ou recorrer à terceirização e contratar consultores externos, quer sejam pessoas singulares, quer sejam pessoas coletivas.

As iniciativas legislativas parlamentares não são sujeitas à avaliação de impacto, mas nos anos recentes o [Parlamento](#) georgiano, com o apoio de várias organizações internacionais, tem reforçado as suas competências nesta matéria. Desde 2017 têm sido criados grupos de trabalho nas comissões parlamentares, os quais, com a assessoria do Gabinete Orçamental Parlamentar, submeteram várias iniciativas legislativas à avaliação de impacto (por exemplo, a reforma da política de drogas e a lei sobre educação física e desporto).

O Parlamento não definiu quaisquer procedimentos ou regras formais para a avaliação prévia de impacto, recorrendo, para o efeito, do disposto na Portaria acima referida. De acordo com o artigo 18 deste diploma, cada iniciativa legislativa deve conter, pelo menos, quatro áreas de impacto: (1) o impacto económico - o impacto que a iniciativa terá, através de meios financeiros e não financeiros, nos mercados, na concorrência, no crescimento económico, na produtividade e no bem-estar das pessoas e das famílias, bem como os custos e benefícios financeiros e não financeiros que terá nas empresas e/ou no setor público, incluindo a necessidade de desenvolver qualquer novo procedimento e/ou metodologia institucional; (2) o impacto ambiental - os possíveis tipos de impacto ambiental estão relacionados com o ar, a água, o solo, a biodiversidade, o clima, o ruído, etc. (3) o impacto social - igualdade, incluindo a igualdade de género, igualdade e inclusão social, cuidados de saúde, ambiente de trabalho, educação, cultura, crime, terrorismo, segurança, etc.; (4) o impacto nas finanças públicas - impacto nas receitas e despesas do Estado, de uma região autónoma ou de um município.

Segundo o disposto na [Lei Orgânica da Geórgia sobre Atos Normativos](#)<sup>35</sup>, todas as iniciativas legislativas devem ser acompanhadas de uma nota explicativa que delineie o objetivo da iniciativa, o problema específico que pretende resolver e os efeitos previstos da medida proposta. Além disso, a nota explicativa deve conter o impacto financeiro a médio prazo, que abrange o ano da entrada em vigor do diploma e os três anos seguintes, e deve indicar as fontes de financiamento, caso estejam previstas despesas. Neste âmbito, deve incluir: o impacto nas despesas e nas receitas orçamentais (incluindo orçamento municipal e orçamento das regiões autónomas); novos compromissos financeiros do Estado (se houver), indicando o financiamento

<sup>34</sup> Versão em língua inglesa, não atualizada. A versão consolidada, que data de 18/01/2023, não está acessível gratuitamente, pelo que está disponível apenas na língua original.

<sup>35</sup> Versão em língua inglesa.

direto, passivos (passivos internos ou externos) a assumir pelo Estado ou por qualquer outra entidade pública; e os resultados financeiros esperados para as pessoas a quem o futuro diploma se aplica, indicando o carácter e a linha do impacto sobre o património natural e jurídico.

Além disso, a nota explicativa deve também demonstrar o alinhamento da iniciativa com as estratégias, os planos de ação e os acordos internacionais do Governo. Caso a iniciativa legislativa esteja sujeita a avaliação de impacto obrigatória, a nota explicativa é substituída pelo relatório da avaliação, na sua versão resumida.

Desde 2022 que a nota explicativa passou a incluir informações sobre o impacto na igualdade de género caso se preveja que a iniciativa legislativa afete as condições da igualdade de género.

## GRÉCIA

A análise de impacto normativo/legislativo é o documento no qual se reflete a necessidade da regulamentação, bem como todas as consequências económicas, sociais e outras. Qualquer iniciativa legislativa, aditamento ou alteração, bem como qualquer decisão ou ato regulamentar de grande importância económica ou social, deve ser acompanhado deste documento.

Assim, todas as iniciativas legislativas apresentadas ao Parlamento devem ser acompanhadas de um relatório de análise do impacto legislativo, que é da autoria do respetivo proponente, seja o Governo ou os Deputados.

Dessa análise deve constar, entre outros elementos, um relatório explicativo, nos termos do n.º 1 do artigo 74.º da [Constituição](#)<sup>36</sup>, que deve incluir, nomeadamente, a identificação e delimitação do problema que o diploma visa resolver, a formulação de objetivos específicos, claros, calendarizados e, na medida do possível, mensuráveis, prosseguidos com o diploma, e as razões pelas quais não podem ser alcançados sem a existência do mesmo.

Para além disso, o relatório de avaliação de impacto tem um conteúdo específico e deve ter em conta os três aspetos fundamentais do desenvolvimento sustentável (económico, social e ambiental), tal como refletidos na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Este relatório inclui ainda uma secção especial que documenta a compatibilidade dos diplomas propostos com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>37</sup>, bem como as consequências específicas para as pessoas com deficiência.

O Parlamento grego não efetua as suas próprias avaliações de impacto. Na Grécia, só o Governo dispõe dos recursos (humanos e de acesso à informação) para efetuar uma análise aprofundada de impacto legislativo.

Este facto reflete-se no [Regimento](#)<sup>38</sup> do Parlamento, que prevê que apenas o Governo tem de apresentar uma análise aprofundada de impacto legislativo. Os Deputados que apresentem um projeto de lei podem acompanhá-lo de uma análise sumária.

De facto, nos termos do n.º 3 do artigo 85.º do [Regimento](#), as iniciativas legislativas dos Deputados devem ser acompanhadas de uma análise sumária do impacto das mesmas, incluindo, pelo menos, um relatório explicativo (sobre a identificação e a delimitação do problema que a iniciativa procura resolver, a formulação de objetivos específicos, claros, calendarizados e, na medida do possível, mensuráveis, e as razões pelas quais não é possível alcançá-los sem a iniciativa) e a lista das disposições a alterar ou revogar. Como referido, é o (ou os) Deputado que apresenta o projeto de lei que é responsável pela elaboração do relatório de avaliação de impacto legislativo.

<sup>36</sup> Versão em língua inglesa.

<sup>37</sup> Ratificada pela Lei 4074/2012 Govt. Gaz. Edição A' 88.

<sup>38</sup> Versão em língua inglesa.

No que respeita às propostas de alteração às iniciativas apresentadas, o n.º 2 do artigo 88.º do [Regimento](#) dispõe que «O texto principal das alterações é precedido de um breve relatório explicativo que contém as razões que tornam necessárias as modificações propostas. As alterações introduzidas pelos ministros devem incluir um breve relatório de avaliação de impacto».

Quando o proponente é o Governo, uma análise de impacto normativo preliminar é colocada no sítio [opengov.gr](http://opengov.gr) com o projeto de disposições da iniciativa legislativa para consulta pública eletrónica.

No Parlamento grego, não existe qualquer órgão político ou entidade administrativa específica designada como responsável pela avaliação de impacto *ex ante*. Cada uma das comissões permanentes examina e trabalha as iniciativas legislativas apresentadas ao Parlamento. No âmbito do processo de análise e apreciação nas comissões, tanto a avaliação de impacto como as disposições da iniciativa são avaliadas em paralelo.

A comissão que aprecia uma iniciativa legislativa examina igualmente o relatório de análise do impacto legislativo que a acompanha, colocando questões ao ministro competente presente nas reuniões da comissão, e recolhe informações pertinentes através da audição de representantes da sociedade civil (associações profissionais, associações laborais, organizações não-governamentais, autoridades independentes, peritos).

## HUNGRIA

Na Hungria, o Parlamento não procede à avaliação de impacto legislativo.

De acordo com o artigo 6 da [Lei Fundamental da Hungria](#)<sup>39</sup>, o poder de iniciativa de lei compete ao Presidente da República, ao Governo, às comissões parlamentares e aos membros da Assembleia Nacional.

Em conformidade com o artigo 17, n.º 1, da [Lei CXXX de 2010](#)<sup>40</sup>, relativa à elaboração da legislação, os responsáveis pela elaboração de uma lei devem avaliar as consequências previstas da regulamentação através da realização de uma avaliação de impacto preliminar com o nível de pormenor exigido pelo impacto previsto da lei. Em conformidade com o artigo 17A da mesma lei, esta avaliação de impacto preliminar deve ser posteriormente avaliada e os responsáveis pela preparação do ato legislativo só devem prosseguir e propor a adoção de uma lei se esta estiver em conformidade com os requisitos fundamentais da legislação e se for necessária para alcançar o objetivo legislativo.

Contudo, na prática e em teoria, tal como confirmado pelo Tribunal Constitucional da Hungria, a obrigação estabelecida no referido artigo 17 não se aplica às iniciativas apresentadas pelos Deputados. Por outro lado, é muito raro que o Presidente da República ou uma comissão parlamentar apresentem iniciativas legislativas, pelo que apenas as do Governo passam por um processo pormenorizado de avaliação de impacto *ex ante* (regulada pelo Decreto 12/2016, de 29 de abril, cujo artigo 4 atribui esta tarefa ao ministro com competências na área que a iniciativa pretende regular).

Nos termos do mencionado artigo 17, durante a avaliação *ex ante* devem ser avaliados os seguintes aspetos:

- a) Todos os impactos da iniciativa legislativa que sejam considerados significativos, especialmente os seus impactos sociais, económicos e orçamentais; as suas consequências ambientais e sanitárias; e os encargos administrativos; b) A necessidade de adotar a lei e as consequências esperadas da omissão de legislar; e c) As condições pessoais, organizativas, materiais e financeiras necessárias para a aplicação da lei.

É utilizado um [formulário](#)<sup>41</sup> no procedimento de preparação de uma avaliação de impacto *ex ante*. No entanto, de acordo com o artigo 4, n.º 1, do Decreto acima identificado, tal não é da responsabilidade da Assembleia Nacional, mas sim do autor da iniciativa em causa. Nos termos do artigo 2 do mesmo Decreto, este formulário deve conter o título da proposta, o respetivo impacto orçamental, os encargos administrativos, os possíveis impactos das operações de tratamento de dados propostas, bem como outros impactos da proposta. Desde 2022, o artigo 18 da referida Lei CXXXX de 2010 exige que Serviço Central de Estatística húngaro contribua para a avaliação de impacto *ex ante*, fornecendo dados estatísticos oficiais.

<sup>39</sup> Versão em língua inglesa.

<sup>40</sup> Versão não atualizada em língua inglesa. O texto em vigor na língua original pode ser consultado aqui: <https://njt.hu/jogszabaly/2010-130-00-00>

<sup>41</sup> Versão em língua inglesa. Está também disponível na [língua original](#).

## ITÁLIA

O Parlamento italiano não efetua uma análise autónoma para avaliar o impacto *ex ante* da legislação, a qual continua a depender em grande medida do Governo.

Não obstante, podem ser observadas algumas atividades restritas de avaliação de impacto *ex ante* no [Senato della Repubblica](#) e na [Camara dei Deputati](#) (câmaras alta e baixa, respetivamente, do Parlamento). De um modo geral, os serviços de pesquisa de ambas as câmaras efetuam um certo grau de análise jurídica sobre a legislação proposta. Para além disso, as administrações de ambas as câmaras dispõem de estruturas que permitem o controlo das avaliações de impacto fornecidas pelo Governo. Itália foi um dos primeiros países da OCDE a exigir, por lei, que o poder executivo apresente ao Parlamento as avaliações de impacto que acompanham as medidas legislativas. No entanto, até 2017, esta disposição não foi integralmente aplicada. Atualmente, o exame parlamentar das avaliações de impacto é uma atividade regular em ambas as câmaras.

Por exemplo, ambas as câmaras dispõem de um Serviço do Orçamento que, com base na avaliação do impacto governamental, verifica a quantificação das implicações financeiras da legislação proposta. De acordo com as regras que regem os serviços da câmara baixa, o Serviço do Orçamento é também responsável pela quantificação do impacto financeiro das alterações.

Por outro lado, também ambas dispõem de uma Comissão de Legislação, com competências idênticas. Na Câmara dos Deputados, a [Comissão de Legislação](#) desempenha um papel central no controlo e análise das avaliações de impacto governamentais. A Comissão pronuncia-se regularmente sobre a qualidade e o conteúdo das avaliações de impacto, emitindo pareceres para as comissões permanentes sobre a qualidade das iniciativas legislativas, avaliando a sua homogeneidade, simplicidade, clareza e adequação da formulação, bem como a sua eficácia na simplificação e reorganização da legislação existente. Ao examinar os decretos-lei do Governo<sup>42</sup>, avalia igualmente o cumprimento das regras de especificidade e homogeneidade e os limites de conteúdo da legislação existente.

A [Comissão de Legislação](#) do Senado foi criado na sequência de uma recente alteração ao Regimento do Senado (ver artigo [20.º-bis](#)). Tal como na câmara dos Deputados, esta Comissão emite pareceres sobre as iniciativas legislativas debatidas pela Assembleia ou pelas comissões permanentes na sessão deliberativa. Uma comissão permanente pode solicitar o parecer da Comissão de Legislação sobre as propostas legislativas do Governo. O parecer da Comissão é emitido em tempo útil para a conclusão da apreciação e, em qualquer caso, no prazo máximo de cinco dias a contar da transmissão do texto. O relator designado pela comissão permanente competente e o representante do Governo participam no exame da Comissão de Legislação.

---

<sup>42</sup> Um [decreto-lei](#) é um ato normativo com força de lei adotado pelo Governo em casos extraordinários de necessidade e urgência, que é emitido pelo Presidente da República e publicado no Jornal Oficial. Entra em vigor no próprio dia ou no dia seguinte ao da sua publicação e deve ser convertido em lei pelo Parlamento no prazo de 60 dias, caso contrário perde a sua eficácia desde o início (sem prejuízo de as [Câmaras do Parlamento](#) poderem regular as relações jurídicas que tenham surgido com base no decreto-lei através de uma lei – v.d. [artigo 77.º da Constituição](#)).

Segundo indicação dos serviços do Senado, em comparação com a Câmara dos Deputados, este órgão parece ser ligeiramente mais ativo no domínio da avaliação de impacto *ex ante*. O Serviço para a Qualidade dos Atos Normativos do Senado - um serviço de documentação, mais do que um serviço de pesquisa analítica, existente desde 2010 - apoia as comissões ao longo do ciclo político. No que respeita à avaliação de impacto *ex ante*, acompanha sistematicamente as obrigações do Governo em matéria de avaliação de impacto e examina determinados aspetos jurídicos.

Finalmente, e embora não seja esse o âmbito do presente estudo, note-se que, no que se refere à avaliação de impacto *ex post*, foi criado em 2017, no Senado, um [Gabinete de Avaliação de Impacto](#). Este Gabinete, presidido pelo Presidente do Senado, é um órgão imparcial que visa ajudar a difundir, desenvolver e melhorar a cultura de avaliação em Itália, dentro do perímetro institucional. Realiza análises e avaliações de políticas públicas com base no estudo dos riscos, custos, benefícios e eficácia, respondendo às seguintes questões: Esta lei funcionou? Produziu a mudança desejada? Teria sido possível fazer melhor? O dinheiro foi bem gasto?

## LETÓNIA

A avaliação de impacto *ex-ante* das iniciativas legislativas é obrigatória, sendo da responsabilidade dos respetivos autores. O objetivo do relatório de avaliação (*annotation*<sup>43</sup>) é informar os decisores e as partes interessadas sobre as consequências e os impactos da iniciativa legislativa.

Não existe um órgão político específico ou uma entidade administrativa responsável pela avaliação de impacto *ex ante* no [Saeima](#) (Parlamento letão).

O Parlamento da Letónia raramente efetua avaliações de impacto de iniciativas legislativas, uma vez que essas tarefas são muito excecionais. Se tal necessidade ocorrer, a avaliação é efetuada numa base *ad hoc* e não existe um procedimento fixo nem um questionário. Se necessário, os [serviços de apoio ao Parlamento](#) seguem práticas e orientações gerais semelhantes às do Governo - [Regras de Boas Práticas Legislativas e de Redação Legislativa](#)<sup>44</sup>.

Para além do [Regimento do Saeima](#) e da [Lei orgânica do Governo](#)<sup>45</sup>, releva nesta matéria o [Regulamento n.º 617 do Conselho de Ministros Procedimento de avaliação do impacto inicial de um projeto de ato legislativo](#)<sup>46</sup>.

De acordo com o n.º 9 deste último «Ao avaliar o impacto inicial, o projeto tem em conta, entre outros, os objetivos de desenvolvimento e necessidade, incluindo a avaliação de possíveis alternativas que pressuponham o desenvolvimento de uma regulamentação legal de nível inferior ou de outro tipo ou que não pressuponham o desenvolvimento de regulamentação legal, bem como a avaliação das possibilidades de simplificação da regulamentação legal». Contudo, esta é matéria de competência do Governo, pelo que não cabe neste estudo desenvolvê-la.

---

<sup>43</sup> Um exemplo, na língua original, pode ser consultado [aqui](#).

<sup>44</sup> Versão em língua inglesa.

<sup>45</sup> Idem.

<sup>46</sup> Apenas disponível na língua original.

## LITUÂNIA

Na Lituânia, a avaliação de impacto *ex ante* é exigida por lei para todas as iniciativas legislativas que introduzam nova legislação ou alterem substancialmente a legislação existente, independentemente de terem origem no Governo ou no Parlamento, conforme previsto no artigo 15 da [Lei da República da Lituânia sobre o quadro legislativo](#)<sup>47</sup>. O mesmo artigo determina que as iniciativas legislativas apresentadas ao [Seimas](#) (Parlamento lituano) devem ser acompanhadas de uma nota explicativa que, entre outros aspetos, identifique os impactos globais e considere especificamente o impacto nos orçamentos nacional e regional, no ambiente empresarial e na corrupção.

A obrigação de realizar uma avaliação de impacto legislativo *ex ante* não depende, pois, do tipo de proponente da iniciativa legislativa. O referido preceito dispõe também que compete ao proponente da iniciativa decidir se é necessária uma avaliação dos efeitos do ato normativo proposto, e qual, cabendo ao próprio efetuar-la.

Nos termos do mesmo artigo devem ser determinados os prováveis efeitos positivos e negativos no domínio do ato normativo proposto e nas pessoas ou grupos de pessoas a quem o mesmo se aplica. Tendo em conta a natureza e o âmbito da nova regulamentação jurídica prevista na iniciativa legislativa, devem ser avaliados os efeitos na economia, na concorrência, nas finanças públicas, no ambiente social e na igualdade de oportunidades, na administração pública, no sistema jurídico, na situação da criminalidade, no nível de corrupção, no ambiente e nas alterações climáticas, nos encargos administrativos, no desenvolvimento regional, nas profissões regulamentadas e noutros domínios. O carácter mais ou menos exaustivo desta avaliação deve ser proporcional às consequências prováveis da regulamentação jurídica prevista.

Como referido, os requisitos em matéria de avaliação de impacto, tal como estabelecidos naquela lei, aplicam-se a todas as iniciativas legislativas, independentemente de terem origem no Governo ou no Parlamento. Por conseguinte, em teoria, as iniciativas parlamentares também estão sujeitas a uma avaliação de impacto. Dado que cerca de um terço da legislação lituana se baseia em iniciativas do [Seimas](#), levanta-se a questão da capacidade do Parlamento de efetuar essa avaliação.

No âmbito do Governo, a avaliação de impacto é efetuada de acordo com a metodologia aprovada pelo mesmo e as orientações elaboradas pelo Centro de Análise Estratégica do Governo ([STRATA](#)). É realizada uma avaliação de impacto mais detalhada para as iniciativas legislativas incluídas na lista com maior impacto (a lista é compilada de acordo com critérios aprovados pelo Governo).

Na Lituânia, a avaliação de impacto *ex ante* é, em regra, um procedimento extraparlamentar, não dispondo o Parlamento de um órgão político específico ou um departamento administrativo responsável pela avaliação de impacto legislativo. No entanto, de acordo com o artigo 145 do [Regimento do Seimas](#)<sup>48</sup>, a comissão parlamentar que está a analisar uma determinada iniciativa legislativa tem o direito de solicitar a institutos

<sup>47</sup> Versão em língua inglesa.

<sup>48</sup> *Idem*.

públicos de investigação ou instituições de ensino superior que apresentem conclusões da avaliação do impacto dessa iniciativa, seja porque a mesma prevê a regulamentação de relações anteriormente não regulamentadas ou altera substancialmente a regulamentação existente, ou porque os autores da iniciativa legislativa, por falta de conhecimentos específicos e/ou científicos necessários, não forneceram na sua nota explicativa a necessária avaliação do impacto das normas propostas nas pessoas ou grupos de pessoas a que as mesmas se destinam.

Nestes casos, cabe à comissão formular as perguntas (as que entender) sobre o impacto de uma iniciativa legislativa na economia, na concorrência, nas finanças públicas, no ambiente social e na igualdade de oportunidades, na administração pública, no sistema jurídico, nos direitos humanos, na situação criminal, na extensão da corrupção, no ambiente e nas alterações climáticas, nos encargos administrativos, no desenvolvimento regional, nas profissões regulamentadas ou noutras áreas das relações jurídicas.

## LUXEMBURGO

No Luxemburgo, desde 1998 que, previamente à apresentação de qualquer iniciativa legislativa, o Governo tem de preencher um formulário denominado «[Ficha de avaliação de impacto: medidas legislativas, regulamentares e outras](#)». Este formulário é composto por várias questões que permitem informar os Deputados sobre os impactos da referida iniciativa, e deve ser anexado aquando da sua apresentação ao Parlamento por qualquer membro do Governo. A responsabilidade pelo seu preenchimento é do ministério que apresenta a iniciativa legislativa.

O objetivo do formulário é analisar, desde o início do processo legislativo ou regulamentar, os encargos administrativos que incidem sobre as empresas e/ou os particulares. Os autores do projeto em questão deverão descrever brevemente o objetivo do projeto e os órgãos consultados sobre o assunto. A atual declaração de impacto inclui igualmente questões relativas à integração de uma perspetiva de género. Por último, a ficha de avaliação de impacto verifica se a iniciativa de lei ou de regulamento cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 15.º e nos números 1 e 3 do artigo 16.º da [Diretiva 2006/123/CE, de 12 de Dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno](#). No contexto do impacto das medidas legislativas e regulamentares aplicáveis às empresas, a ficha de avaliação de impacto distingue ainda entre o impacto a nível micro e macroeconómico.

Além disso, as iniciativas legislativas, as propostas de alteração parlamentares ou ministeriais e os projetos de regulamentos grão-ducais que contenham disposições cuja aplicação possa onerar o orçamento devem ser acompanhados por uma declaração referente às novas receitas e despesas ou às alterações a introduzir no orçamento do Estado. Esta declaração inclui uma demonstração financeira que fornece informações sobre o impacto orçamental previsível a curto, médio e longo prazo. A declaração financeira deve incluir todas as informações necessárias à identificação da natureza e à duração das despesas propostas, bem como ao seu impacto nos custos operacionais e de recursos humanos. Todas as propostas legislativas ou de regulamentos do Grão-Ducado que devam ser acompanhados da declaração financeira são submetidos ao parecer do ministro responsável pelo orçamento. As demonstrações financeiras das iniciativas legislativas (e dos projetos de regulamento do Grão-Ducado) são igualmente disponibilizadas ao Conselho de Estado e ao Parlamento.

Além disso, a partir de julho de 2023, todas as iniciativas legislativas passaram a ter de incluir um questionário que avalia o impacto, positivo ou negativo, do texto legislativo no desenvolvimento sustentável. Este questionário abrange os 10 domínios de atuação prioritários do Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável.

## MACEDÓNIA DO NORTE

Na Macedónia do Norte, não existe a obrigação de o Parlamento realizar uma avaliação de impacto das iniciativas legislativas que ali tramitam.

Contudo, existe essa obrigação por parte do Governo. De facto, nos termos das Normas de Procedimento do Governo, salvo algumas exceções<sup>49</sup>, as iniciativas legislativas a ser revistas ou aprovadas pelo Governo devem ser objeto de uma avaliação de impacto normativo. Contudo, apenas no que respeita à legislação primária, não existindo esta obrigação, por conseguinte, se se tratar de legislação secundária, decretos ministeriais ou regulamentos.

As avaliações de impacto são geralmente elaboradas pelo ministério responsável pela apresentação da iniciativa legislativa a que estas se referem.

O procedimento de elaboração das avaliações de impacto está previsto na [Metodologia de Avaliação de Impacto Regulatório](#)<sup>50</sup>, adotada pelo Governo em 2013 e alterada em 2017. De acordo com este documento, o procedimento a seguir na realização destas avaliações tem de cumprir as seguintes fases:

1. Planeamento do processo de avaliação de impacto normativo;
2. Realização da avaliação de impacto normativo, o que implica:
  - a) A análise da iniciativa legislativa, definição do problema e determinação de metas e objetivos;
  - b) A determinação de possíveis soluções;
  - c) A análise dos custos, impactos e benefícios das soluções identificadas, bem como a sua comparação;
  - e
  - d) O planeamento da forma de implementação das medidas legislativas, bem como o seu monitoramento e avaliação.
3. Preparação do relatório sobre a avaliação de impacto normativo;
4. Consultas às partes interessadas.

<sup>49</sup> Designadamente as iniciativas que devam seguir um procedimento urgente, de ratificação de acordos internacionais e a proposta de lei de Orçamento.

<sup>50</sup> Versão em língua inglesa disponível no sítio da *internet* do Parlamento.

## MOLDOVA

Na Moldova, o Parlamento não realiza avaliações de impacto *ex-ante* sobre iniciativas legislativas, mas apenas, desde 2018, avaliações *ex-post* sobre algumas leis selecionadas.

## NORUEGA

Na Noruega, o Parlamento não realiza avaliações de impacto. Este trabalho é realizado pelo Governo, antes da apresentação das iniciativas legislativas no Parlamento.

A regulamentação da avaliação de impacto normativo vem prevista nas Instruções para Estudos Oficiais de Medidas do Governo Central, disponíveis nas [Notas Orientadoras sobre as Instruções relativas a Estudos Oficiais](#)<sup>51</sup>, elaboradas pela Agência Governamental Norueguesa de Gestão Financeira. Estas Instruções regem uma ampla gama de medidas do Governo central, abrangendo igualmente as medidas legislativas.

A avaliação de impacto normativo deve responder, no mínimo, às seguintes questões:

1. Qual é o problema e qual o nosso objetivo?
2. Quais as medidas relevantes?
3. Que questões fundamentais surgem de tais medidas?
4. Quais são os efeitos positivos e negativos das medidas, quão permanentes são e quem será afetado?
5. Qual é a medida recomendada e porquê?
6. Quais são os pré-requisitos para uma implementação bem-sucedida?

De acordo com as Instruções a que supra se faz referência, a avaliação de impacto regulamentar abrange ainda a análise dos efeitos da medida legislativa sobre os indivíduos, as empresas dos setores público e privado, os órgãos governamentais centrais, regionais e locais, bem como sobre outras partes afetadas. Deverá ser tão abrangente e completa quanto necessário.

---

<sup>51</sup> Versão em língua inglesa.

## POLÓNIA

Na Polónia, as iniciativas legislativas apresentadas na câmara baixa do Parlamento (designada por [Sejm](#)) devem ser acompanhadas por uma exposição de motivos que deverá, entre outros, apresentar uma estimativa dos seus efeitos sociais, económicos, financeiros e jurídicos<sup>52</sup>. Neste seguimento, de acordo com o [Regulamento Interno do Conselho de Ministros](#)<sup>53</sup>, a avaliação de impacto normativo é um dos três documentos que acompanham as iniciativas legislativas do Governo. O âmbito da avaliação é determinado em função do tipo de iniciativa, do tema e do impacto esperado.

Assim, no caso das iniciativas legislativas governamentais, é feita uma avaliação da viabilidade da iniciativa, o que conta com a participação das partes interessadas, sendo ainda efetuada, caso se revele necessário, uma análise dos potenciais efeitos socioeconómicos das soluções propostas. Nesta avaliação, deverá ser apresentado, não só o resultado do trabalho analítico final, mas também os pressupostos e fontes dos dados em que se basearam esses cálculos.

A avaliação de impacto normativo de uma iniciativa de lei governamental é apresentada num formulário cujo modelo é publicado pelo Chefe da Chancelaria do Primeiro-Ministro no Boletim de Informação Pública do sítio da *internet* da Chancelaria do Primeiro-Ministro. Em tal formulário estão incluídas as seguintes informações: qual o tipo de problema a ser resolvido; qual a solução proposta, ferramentas e efeito esperado; a forma como o problema em causa é resolvido noutros países da OCDE/União Europeia; entidades a serem afetadas pela iniciativa; consultas prévias realizadas; planeamento da implementação das medidas previstas na iniciativa; a forma e o momento de avaliação dos efeitos da iniciativa.

As regras detalhadas e o método de preparação da avaliação de impacto normativo pelo Governo estão definidos nas Diretrizes para a realização de avaliações de impacto e consultas públicas no âmbito do processo legislativo governamental, adotadas pelo Conselho de Ministros em 5 de maio de 2015.

De referir ainda que as iniciativas legislativas apresentadas pelo Senado polaco (câmara alta) devem igualmente ser acompanhadas por uma exposição de motivos na qual se refira<sup>54</sup>: a explicação sobre a finalidade da iniciativa; a apresentação do *status quo* na área a ser afetada pela iniciativa; a indicação da diferença entre o enquadramento jurídico presente no momento da apresentação ao *Sejm* e o projetado; a apresentação das consequências sociais, económicas, financeiras e jurídicas previstas na iniciativa; a apresentação das premissas que justificam as ordens executivas básicas exigidas pela iniciativa legislativa; uma declaração de conformidade da iniciativa legislativa com a legislação da União Europeia ou uma na qual se declare que o objeto da iniciativa não é abrangido pela legislação europeia.

<sup>52</sup> Conforme previsto no [Regimento do Sejm](#) (versão em língua inglesa).

<sup>53</sup> Disponível apenas na língua original.

<sup>54</sup> De acordo com o previsto no [Regimento do Senado](#).

## REINO UNIDO

No [Parlamento](#) deste país, órgão bicameral formado pela [House of Lords](#) (câmara alta) e pela [House of Commons](#) (câmara baixa), não existe qualquer serviço cuja área de responsabilidade seja a avaliação de impacto legislativo, nem é utilizado qualquer questionário para esse efeito.

Embora não exista qualquer obrigação legal de realizar avaliações de impacto legislativo, os departamentos governamentais que apresentam uma iniciativa legislativa são responsáveis pela sua elaboração. Neste sentido, o Governo aprovou as [orientações](#) sobre como elaborar uma avaliação do impacto legislativo, bem como os seus formulários.

Este mesmo órgão adotou igualmente o [Guia para a Elaboração de Leis do Governo do Reino Unido](#), no qual se afirma que:

«As avaliações de impacto são geralmente exigidas para todas as intervenções de natureza legislativa do Governo do Reino Unido que afetem o setor privado e/ou a organização da sociedade civil ou os serviços públicos. No âmbito dos acordos de comércio livre, o Governo tem obrigações internacionais como efetuar avaliações de impacto sobre as leis que tenham consequências no sector.

Uma avaliação de impacto compreende uma análise completa dos efeitos económicos, sociais e ambientais. Os serviços devem assegurar que apreciam todos os aspetos relevantes.

Existe uma condição legal para os organismos públicos demonstrarem que estão a considerar os seus deveres ao abrigo da [Lei da Igualdade de 2010](#), isto é, em relação à idade, deficiência, género, gravidez e maternidade, raça, religião ou crença, sexo, orientação sexual)»<sup>55</sup>.

A [Comissão de Política Legislativa](#)<sup>56</sup>, órgão público consultivo independente que funciona junto do [Departamento de Empresas e Comércio](#), tem competências de escrutínio da atividade do Governo neste domínio. Este órgão independente de controlo legislativo do Governo, na prossecução das suas missões, avalia a qualidade da informação e análises utilizadas para fundamentar as propostas legislativas do Governo, de modo a garantir que as decisões políticas ministeriais se fundamentam em provas rigorosas e contribuem para uma melhor legislação.

<sup>55</sup> Página 120 do [Guia](#).

<sup>56</sup> A página eletrónica da [comissão](#) divulga mais esclarecimentos.

## ROMÉLIA

O Parlamento romeno é formado por duas câmaras - [Câmara dos Deputados](#) (*Camerei Deputaţilor*) e [Senado](#) (*Senatul*). Em conformidade com o artigo 7 da [Lei n.º 24/2000](#)<sup>57</sup> sobre as regras de técnica legislativa para a elaboração de atos legislativos<sup>58</sup>, é o Governo romeno que é responsável pela realização da avaliação do impacto das iniciativas legislativas apresentadas.

Na Câmara dos Deputados não existe um serviço próprio responsável pela avaliação prévia de impacto legislativo. A avaliação de impacto é efetuada pelas [comissões parlamentares](#) competentes, em cooperação com os ministérios ou estruturas governamentais cujo âmbito de responsabilidades incida na matéria jurídica objeto da legislação. Para tanto, não são utilizados questionários de avaliação de impacto legislativo.

A [Lei n.º 24/2000](#) estabelece que as propostas de atos normativos (iniciativas legislativas, portarias e decisões governamentais) devem ser acompanhadas da exposição de motivos, de relatórios de aprovação e, no caso de leis de importância e complexidade especiais, avaliações prévias de impacto legislativo. A mesma lei indica os principais elementos que devem ser enunciados nas exposições de motivos: a razão do ato normativo; os diversos tipos de impacto, em especial, o socioeconómico, financeiro e quanto ao ordenamento jurídico; a descrição sobre as consultas efetuadas quanto à elaboração do projeto do ato normativo, as organizações e os especialistas que foram consultados, e o conteúdo das recomendações emitidas; as atividades de informação ao público sobre a elaboração e implementação da iniciativa legislativa; as medidas de implementação, como as alterações institucionais e funcionais a nível da administração pública central e local.

A [Decisão do Governo n.º 1361/2006](#) explana a estrutura do formulário de apresentação e fundamentação dos projetos de atos normativos submetidos ao Governo para aprovação e a [Decisão do Governo n.º 775/2005](#) aprova, em anexo, o regulamento que define o procedimento de elaboração, acompanhamento e avaliação de políticas públicas a nível das autoridades públicas e das instituições públicas da administração pública central. Este documento impõe a criação de serviços de políticas públicas com a tarefa de desenvolverem as políticas públicas através de documentos (proposta de política pública - PPP) que suportem tais decisões. A estrutura da PPP é idêntica à exposição de motivos, porém inclui também o requisito de identificar e considerar soluções alternativas (isto é, não apenas uma solução «legal») e apontar a solução mais adequada.

As exposições de motivos e as propostas de política pública constituem os dois instrumentos de avaliação de impacto legislativo que, presentemente, são utilizados para orientar as propostas de atos normativos.

São excluídos do âmbito da avaliação de impacto legislativo:

- i) Os projetos de decisão do Governo sem efeitos nas áreas social, económica e ambiental, no orçamento geral consolidado ou na legislação em vigor;

<sup>57</sup> Disponível apenas na língua original, tal como a restante legislação mencionada.

<sup>58</sup> Todas as informações quanto a este instrumento jurídico acessíveis [aqui](#).

- ii) As leis especiais que autorizem o Governo a emitir portarias em domínios não incluídos no âmbito das leis orgânicas;
- iii) As iniciativas legislativas que tenham como finalidade a transposição das normas da União Europeia ou que criem o enquadramento legal necessário à sua aplicação;
- iv) Os atos legislativos cuja origem decorra da aprovação pelo Governo da norma elaborada ao abrigo do disposto no artigo 26 da [Lei n.º 24/2000](#);
- v) Os atos legislativos de ratificação, aprovação, adesão ou aceitação de um tratado internacional, nos termos da [Lei n.º 590/2003](#) sobre os Tratados;
- vi) Os atos legislativos que aprovem as bases metodológicas previstas na lei; e
- vii) Os atos de tipo individual que se destinem exclusivamente a nomeações, e outros assuntos, nos termos da [Decisão do Governo n.º 561/2009](#) que, em anexo, aprova o Regulamento sobre os procedimentos a nível governamental para a elaboração, aprovação e apresentação de projetos de documentos de políticas públicas, propostas de atos normativos, bem como outros documentos para adoção/aprovação.

Nos últimos anos, o sistema da avaliação de impacto legislativo tem sido alvo de várias alterações. A [Decisão do Governo n.º 523/2016](#) materializa um novo modelo de proposta de política pública, o qual foi aprovado para os ministérios empregarem aquando da elaboração de políticas públicas de alto impacto. Esta mesma decisão preceitua que as unidades de políticas públicas devem apresentar relatórios sobre as suas atividades à [Secretaria-Geral do Governo](#), sendo que estes mesmos serviços são responsáveis pela emissão de pareceres sobre os projetos de instrumentos de fundamentação das políticas públicas elaborados pelos serviços técnicos do mesmo [ministério](#). O modelo para as propostas de políticas públicas de alto impacto foi reformulado pela [Decisão do Primeiro-Ministro n.º 297/2016](#).

À presente data, os ministérios proponentes de uma proposta de política pública podem incluir outras informações, como o impacto nas pequenas e médias empresas, na exposição de motivos, conjuntamente com o parecer emitido pelo Grupo de Avaliação do Impacto Económico dos Atos Normativos nas Pequenas e Médias Empresas<sup>59</sup>, bem como a avaliação dos custos administrativos.

Como estatui a [Lei n.º 52/2003](#) sobre a transparência do processo de decisão na administração pública, as avaliações de impacto legislativo são abertas à consulta pública a partir da publicação da iniciativa legislativa relacionada com esta. A consulta pública dura, pelo menos, 30 dias úteis antes de a iniciativa legislativa ser remetida às autoridades públicas para parecer.

<sup>59</sup> [Regulamento de 12 de outubro de 2023](#).

## SUÉCIA

O Parlamento sueco (*Riksdag*) é o único órgão de soberania que é, neste ordenamento jurídico, dotado da competência legislativa primária (aprovação de leis)<sup>60</sup>. O Governo pode adotar portarias, desde que exerça os poderes legislativos que resultam diretamente da [Constituição](#)<sup>61</sup>, ou aqueles que decorram de autorização legislativa concedida pelo Parlamento. Os organismos estatais podem emitir regulamentos vinculativos, mediante autorização do Governo, bem como recomendações e orientações não vinculativas.

No Parlamento não existe um serviço político ou administrativo independente com a responsabilidade específica pela avaliação prévia de impacto legislativo.

As iniciativas legislativas são, em regra, apresentadas pelo Governo<sup>62</sup> e a avaliação prévia de impacto legislativo é realizada no âmbito das comissões de estudo<sup>63</sup> do Governo e antes das fases do processo legislativo.

De acordo com os artigos 4. e 5. do Capítulo 4 da [Lei da Forma de Governo](#), o Governo e todos os membros do Parlamento têm o direito de apresentar iniciativas legislativas sobre qualquer matéria que pertença à esfera da competência legislativa do Parlamento<sup>64</sup>, e qualquer matéria suscitada pelo Governo ou por um ou mais Deputados deve ser analisada por uma comissão do Parlamento antes de ser decidida.

A principal função das [comissões](#) do Parlamento é assegurar que todos os assuntos da atividade parlamentar são cuidadosamente analisados antes da tomada de decisão. Para esse efeito, as comissões podem

<sup>60</sup> Cfr. artigo 4. do Capítulo 1. e artigo 1. do Capítulo 8 da [Lei da Forma de Governo](#) (versão em língua inglesa, tal como a restante legislação mencionada, salvo indicação expressa em contrário).

<sup>61</sup> Neste país, a Constituição é formada por quatro atos legislativos: a [Lei da Forma de Governo](#) (que enuncia os princípios fundamentais da democracia, descreve a forma como o país é governado, os direitos e liberdades fundamentais que assistem a todos os cidadãos, e a repartição do poder público); a [Lei da Liberdade de Imprensa](#); a [Lei da Liberdade de Expressão](#); e a [Lei da Sucessão](#).

<sup>62</sup> Este órgão divulga todas as etapas inerentes a uma iniciativa legislativa [aqui](#). No artigo 2. do Capítulo 7. da [Lei da Forma de Governo](#) são definidos os critérios para a preparação das matérias governamentais. Neste processo, as informações e os pareceres necessários devem ser obtidos junto das autoridades públicas em causa e, se necessário, das autoridades locais. As organizações e os indivíduos devem, quando necessário, ter igualmente oportunidade de exprimir a sua opinião. Todavia, não existe qualquer formalidade explícita para a realização de avaliações de impacto durante o mesmo. As iniciativas legislativas elaboradas e estudadas pelos diferentes ministérios são comunicadas em memorandos publicados na série [Publicações Ministeriais](#). A apresentação/aprovação de qualquer ato legislativo importante para o ordenamento jurídico deste país é normalmente precedida de uma análise exaustiva numa comissão de estudo, sendo este órgão obrigado a realizar uma avaliação prévia de impacto legislativo.

<sup>63</sup> Todos os anos, o Governo cria um grande número de comissões de estudo (constituídas por consultores e peritos), cuja finalidade é o estudo de várias matérias e a elaboração de propostas de alteração. Este sistema é um elemento característico da organização política deste país e deve ser compreendido à luz do seu modelo administrativo, em que a administração central está dividida em ministérios relativamente pequenos, e por um grande número de autoridades públicas, às quais é atribuído um considerável grau de autonomia relativamente ao Governo. Isto significa que os ministérios recorrem às comissões de estudo para a análise exaustiva de questões importantes ou complexas e para a elaboração dos pormenores das reformas pretendidas. A comissão é criada como uma entidade independente por um período de tempo limitado (frequentemente um a dois anos) e recebe instruções do Governo através de termos de referência. As regras inerentes ao desenvolvimento da avaliação de impacto nesta tipologia de comissão são definidas, em primeiro lugar, no seu regulamento, e pela [Portaria sobre a Avaliação de Impacto Legislativo](#) (disponível apenas na língua original). Mais informação sobre as comissões de estudo/análise disponíveis [aqui](#).

<sup>64</sup> A reserva absoluta de competência legislativa é positivada no artigo 2. do Capítulo 8 da [Lei da Forma de Governo](#) e a reserva relativa de competência legislativa nos artigos 3. a 13. do mesmo capítulo/diploma.

organizar audições públicas e solicitar informações e pareceres a entidades, organizações e autoridades locais relevantes. No entanto, isto não equivale a uma avaliação de impacto legislativo independente.

Embora, não seja uma prática muito usual, às comissões do Parlamento é reconhecido o direito de iniciativa legislativa, quer de novas leis como de alterações, sobre matérias que se enquadrem na respetiva esfera de competências<sup>65</sup>.

Antes de uma comissão debater um projeto de um Deputado para aprovar uma lei ou moção que afete o orçamento da administração central, ou iniciar um projeto deste tipo através da iniciativa legislativa de uma comissão, é seu dever obter toda a informação e pareceres necessários. Como dispõe o artigo 4. do Capítulo 10 do [Regimento do Parlamento](#), se a iniciativa legislativa implicar efeitos futuros substanciais para as despesas e receitas públicas, a [Comissão de Finanças](#) deve também emitir o seu parecer.

Tal como se verifica no Governo, as comissões do Parlamento devem enviar determinadas iniciativas legislativas para o [Conselho de Legislação](#)<sup>66</sup>, por forma a que este órgão emita o seu parecer, que tem natureza consultiva e não vinculativa. A principal tarefa deste Conselho é assegurar a conformidade da iniciativa legislativa com o sistema jurídico e com o direito constitucional. Os seus pareceres podem, igualmente, abordar o tema sobre a capacidade de a iniciativa legislativa atingir os objetivos identificados e sobre a probabilidade de ocorrerem obstáculos quanto ao seu cumprimento e aplicação, sendo os respetivos conteúdos divulgados na exposição de motivos das propostas de lei apresentadas ao Parlamento. Contudo, não existe uma exigência própria de avaliação de impacto legislativo durante as fases do processo legislativo no Parlamento.

Refira-se ainda que as autoridades dotadas de poder executivo são obrigadas a efetuar uma avaliação prévia de impacto legislativo e as comissões do Parlamento são, de acordo com o artigo 8. do Capítulo 4 da [Lei da Forma de Governo](#), constitucionalmente obrigadas a monitorizar e avaliar as decisões do Parlamento nas matérias relacionadas com a área da sua competência, isto é, a realizar avaliações de impacto legislativo *ex post*.

<sup>65</sup> Estas encontram-se descritas nos artigos 5. a 11. do Capítulo 7. e no anexo ao [Regimento do Parlamento](#).

<sup>66</sup> As suas atividades e competências encontram-se descritas nos artigos 20. a 22. do Capítulo 8 da [Lei da Forma de Governo](#), e nos artigos 2. e 17b. do Capítulo 9 e artigo 5. do Capítulo 10 do [Regimento do Parlamento](#).

## SUIÇA

As iniciativas legislativas elaboradas diretamente pelo [Parlamento suíço](#) - órgão composto pelo [Conselho Nacional](#), e pelo [Conselho dos Estados](#) (Cantões), no contexto das suas competências legislativas, são designadas [iniciativas parlamentares](#). Trata-se de um direito reconhecido aos membros do Parlamento, como estabelece o n.º 1 do [artigo 6](#) do [Regimento do Parlamento](#)<sup>67</sup>, que elenca os vários direitos processuais dos Deputados.

Nos termos do n.º 1 do [artigo 107](#) conjugado com o n.º 1 do [artigo 112](#) do Regimento do Parlamento, as iniciativas parlamentares constituem uma forma de propor a uma [comissão parlamentar](#) a elaboração de uma iniciativa legislativa e também se encontram sujeitas à avaliação de impacto legislativo. No entanto, não existe um órgão político próprio no Parlamento com a missão de realizar a avaliação prévia de impacto legislativo. Para este efeito existe uma cooperação entre as comissões parlamentares que preparam as iniciativas legislativas nas áreas da sua competência, o Governo e a administração federal, sendo que a comissão pode solicitar aos serviços competentes que lhe prestem as informações jurídicas e materiais necessárias para a elaboração da iniciativa legislativa.

Como resulta das [Diretivas sobre a avaliação de impacto legislativo](#)<sup>68</sup> do Governo, deve ser realizada uma avaliação de impacto legislativo relativamente a todas as iniciativas legislativas (leis e outras normas de nível inferior) da Confederação. Em regra, esta obrigação é aplicável às iniciativas legislativas elaboradas pelo Governo. As propostas de leis podem ser autorizadas pelo Parlamento<sup>69</sup> (através das denominadas [moções](#)) ou iniciadas diretamente pelo executivo.

De acordo com a definição de avaliação de impacto legislativo materializada no n.º 1.3 das Diretivas, esta corresponde a um instrumento que permite examinar e apresentar as consequências económicas das iniciativas legislativas da Confederação, e tem igualmente em consideração os efeitos ambientais e sociais. As consequências devem ser analisadas e apresentadas em termos económicos (em particular os custos, benefícios e efeitos distributivos).

O âmbito e a complexidade da análise a realizar podem variar muito em função da relevância e do impacto esperado da iniciativa legislativa (desde uma análise sumária a uma análise muito pormenorizada).

Por princípio, os serviços federais responsáveis pela elaboração das iniciativas legislativas têm igualmente a função de realizar a avaliação de impacto legislativo, podendo realizá-la ou recorrer a entidades externas para o efeito. A [Secretaria de Estado de Assuntos Económicos](#) aconselha e apoia-os nesta tarefa e disponibiliza os instrumentos metodológicos adequados ([manual e lista de verificação](#)<sup>70</sup>).

<sup>67</sup> Disponíveis nas línguas alemã, francesa e italiana.

<sup>68</sup> Informação sobre a avaliação de impacto legislativo [aqui](#) (nas línguas alemã e francesa).

<sup>69</sup> Mais esclarecimentos sobre o processo legislativo disponíveis [aqui](#).

<sup>70</sup> Disponíveis nas línguas alemã e francesa.

Tratando-se de iniciativas legislativas de elevada relevância económica, aquela Secretaria de Estado e os serviços responsáveis pelas mesmas são conjuntamente incumbidos de efetuar a avaliação de impacto legislativo.

As [análises de impacto legislativo](#) devem estar disponíveis no início da consulta pública e devem ser publicadas em anexo aos documentos objeto da consulta. Se forem efetuados ajustamentos importantes na iniciativa legislativa após a sua consulta ou se ainda existirem omissões nos resultados, a avaliação de impacto legislativo é atualizada.

## TURQUIA

No ordenamento jurídico deste país, a avaliação de impacto legislativo na elaboração de iniciativas legislativas (propostas de lei e decretos presidenciais) encontra-se disciplinada no artigo 26 do [Regulamento sobre os procedimentos e princípios de preparação da legislação](#)<sup>71</sup> emitido pela Presidência da República, sendo que o poder executivo é, como resulta dos artigos 8 e 104 da [Constituição da República da Turquia](#)<sup>72</sup>), exercido pelo Presidente da República.

A definição legal de avaliação de impacto legislativo é fixada na alínea c) do artigo 3 do mesmo instrumento jurídico como uma avaliação prévia elaborada para evidenciar os efeitos das iniciativas legislativas no orçamento, na ordem jurídica, nas vertentes social, económica e comercial, no ambiente e nos segmentos pertinentes.

Como decorre daquele regulamento, a avaliação de impacto legislativo é elaborada para propostas de lei e decretos presidenciais, sendo a sua aplicabilidade direcionada ao poder executivo e não vinculativa para o [Parlamento turco](#)<sup>73</sup> (*Türkiye Büyük Millet Meclisi*). Consequentemente, não impõe qualquer responsabilidade aos [órgãos](#) do Parlamento e aos Deputados.

Também no [Regimento do Parlamento](#)<sup>74</sup> e noutras leis não existe qualquer norma que atribua a responsabilidade de efetuar a avaliação de impacto legislativo ao Parlamento, nem este órgão compreende na sua orgânica um serviço político ou administrativo responsável por esta função, nem utiliza qualquer questionário.

De acordo com o regulamento supracitado, a realização da avaliação de impacto legislativo constitui uma tarefa das autoridades dotadas do poder executivo (ministérios e instituições públicas).

A obrigação de realizar a avaliação de impacto legislativo surge, em primeiro lugar, para as propostas de lei e decretos presidenciais em cujos trabalhos preparatórios as autoridades executivas estão diretamente envolvidas. Em segundo lugar, o dever de elaborar a avaliação de impacto legislativo pelas autoridades executivas competentes sob a coordenação da [Direção da Estratégia e Orçamento da Presidência da República](#)<sup>75</sup> (órgão que atua como unidade central de controlo, através do [Departamento de Avaliação de Impacto Legislativo](#)) emerge a pedido dos presidentes das [comissões parlamentares](#), se a sua realização for considerada como essencial para o debate das iniciativas legislativas (no âmbito do Parlamento a avaliação de impacto legislativo corresponde a um procedimento opcional/discricionário).

<sup>71</sup> Disponível apenas na língua original.

<sup>72</sup> Versão em língua inglesa.

<sup>73</sup> Mais esclarecimentos sobre o processo legislativo [aqui](#).

<sup>74</sup> Versão em língua inglesa.

<sup>75</sup> Sítio da *internet* na língua original.

Preceitua o artigo 88 da [Constituição](#) que o poder de iniciativa legislativa é da competência exclusiva dos Deputados; deste modo as autoridades executivas não podem propor diretamente ao Parlamento iniciativas legislativas. No entanto, quando as avaliações de impacto legislativo correspondam a estudos internos das autoridades executivas, estas podem divulgá-las junto dos grupos parlamentares e dos Deputados com vista à apresentação de iniciativas legislativas que julgem necessárias.

A [Lei de Gestão e Controlo das Finanças Públicas](#)<sup>76</sup>, cuja entrada em vigor ocorreu no ano de 2003, determina, nomeadamente, no seu artigo 14 que: «O encargo fiscal a aplicar pelas iniciativas legislativas que resultem numa diminuição das receitas públicas ou num aumento das despesas públicas e que imponham obrigações às entidades públicas é calculado para um período de, pelo menos, três anos, no âmbito do programa a médio prazo, e deve ser anexado a estas. As iniciativas legislativas sobre a segurança social devem incluir cálculos relativos à sua atividade para, pelo menos, 20 anos».

A Presidência da República publicou os [Procedimentos e princípios relativos à aplicação da avaliação de impacto legislativo](#)<sup>77</sup>, a fim de determinar as iniciativas legislativas relativamente às quais são preparadas avaliações do impacto legislativo, os princípios básicos a seguir durante a sua realização e as questões a incluir no relatório de análise.

A Direção da Estratégia e Orçamento da Presidência da República preparou o [Guia de Avaliação de Impacto Legislativo](#)<sup>78</sup>, de modo a orientar as competentes autoridades sobre os princípios básicos que devem ser observados na realização da avaliação de impacto legislativo, os métodos analíticos a utilizar e as informações que devem ser incluídas no seu relatório.

O relatório da avaliação de impacto legislativo é enviado pela autoridade executiva à Direção da Estratégia e Orçamento da Presidência da República. Esta entidade presta apoio técnico às autoridades executivas durante a realização da avaliação de impacto legislativo e pode, ainda, emitir recomendações.

---

<sup>76</sup> Disponível apenas na língua original.

<sup>77</sup> Versão em língua inglesa.

<sup>78</sup> Disponível apenas na língua original.